



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**SOMBRA PERSISTENTE NA HISTÓRIA: UMA ABORDAGEM DO TRABALHO
ESCRAVO NO BRASIL**

ORIENTANDO (A): MAÍSA DIOGO DE ALMEIDA
ORIENTADOR (A): PROF. (A) DR(A) JOAO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO

2024

MAÍSA DIOGO DE ALMEIDA

**SOMBRA PERSISTENTE NA HISTÓRIA: UMA ABORDAGEM DO TRABALHO
ESCRAVO NO BRASIL**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)
Orientador (a): Me. JOÃO BATISTA VALVERDE
OLIVEIRA.

GOIÂNIA-GO

2024

MAÍSA DIOGO DE ALMEIDA

**SOMBRA PERSISTENTE NA HISTÓRIA: UMA ABORDAGEM DO TRABALHO
ESCRAVO NO BRASIL**

Data da Defesa: 03 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Me. JOAO BATISTA VALVERDE OLIVEIRA

Examinador (a)	Convidado (a): Prof. (a):	Dr. XXXXXXXXXXXXX	Nota
----------------	---------------------------	-------------------	------

RESUMO

SOMBRA PERSISTENTE NA HISTÓRIA: UMA ABORDAGEM DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Maisa Diogo de Almeida¹

Na história brasileira, a escravidão tem sido uma constante ininterrupta desde os tempos coloniais. Mesmo no século XXI, a presença de trabalho escravo no país continua a ser motivo de surpresa e indignação. A escravidão contemporânea se manifesta de forma distinta, com causas atualizadas, formas de coerção diferentes e consequências ainda mais graves. Este trabalho tem como objetivo contextualizar a evolução da escravidão no Brasil, utilizando uma abordagem que engloba análise histórica, sociológica e jurídica. Ele abrange desde os primórdios da colonização até o presente, destacando as características e os sujeitos envolvidos no novo formato de escravidão. Além disso, explora as normas internacionais relevantes e as disposições do ordenamento jurídico nacional que regulam o trabalho e a liberdade. Uma análise minuciosa é realizada dos fundamentos constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho e o direito à liberdade.

Palavras-chave: Direito. Trabalho escravo. Escravidão contemporânea. Dignidade humana. Valor social. Liberdade

¹ Aluna do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. *email:* maisapuc017@hotmail.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
1. ESCRAVIDÃO NO BRASIL – ASPECTOS HISTÓRICOS	
1.1 OS PRIMEIROS 400 ANOS DE HISTÓRIA	
1.1.1 Abolição da Escravatura	
1.1.2 Brasil pós-Lei Áurea – Questões Sociais	
1.2 PERÍODO RECENTE – INÍCIO DO NOVO FORMATO DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL – OS ÚLTIMOS 35 ANOS	
2. FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL	
2.1 NOVO FORMATO DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL – CARACTERÍSTICAS	..
2.2 QUEM É O TRABALHADOR ESCRAVO CONTEMPORÂNEO?	
2.3 QUEM ESCRAVIZA?	
3. ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO	
3.1 PLANO CONSTITUCIONAL	
3.1.1 Fundamentos da República e direito constitucional violados pela prática do trabalho escravo no Brasil	
3.1.1.1 A dignidade da pessoa humana	
3.1.1.2 O valor social do trabalho	
3.1.1.3 O direito à liberdade	
3.2 PLANO INFRACONSTITUCIONAL	
3.2.1 Ordenamento Positivo	
4. INSTITUIÇÕES DE DESTAQUE NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO	
4.1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	
4.2 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA	
4.3 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
4.4 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL	
4.5 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

A palavra 'escravidão' tem raízes profundas na história brasileira. Em 1888, o Estado brasileiro tomou medidas para encerrar um ciclo de quatro séculos de escravidão. Independentemente da perspectiva que se possa adotar em relação a esse processo histórico - seja como um mal necessário devido às circunstâncias para alguns, ou como um sistema perverso de exploração dos meios de produção para outros - a Lei Áurea marcou o fim de uma série de medidas legais que gradualmente pretendiam erradicar a escravidão da vida nacional.

Entretanto, no século XXI, o trabalho escravo assume uma nova forma, ressurgindo nos holofotes da mídia como motivo de denúncia. Isso tem provocado indignação na sociedade brasileira, uma vez que vai de encontro aos direitos trabalhistas e viola diretamente os direitos humanos e as garantias fundamentais.

Diversas hipóteses podem ser consideradas em relação ao problema apresentado. Em primeiro lugar, destaca-se a inacessibilidade ao pleno exercício da cidadania como uma questão fundamental. As principais vítimas da chamada escravidão contemporânea são indivíduos vulneráveis, frequentemente enfrentando desafios como analfabetismo, pobreza e fome, o que torna extremamente difícil a sua participação efetiva na vida cidadã.

Além disso, a falta de oportunidades no mercado de trabalho surge como um fator crítico. Muitos trabalhadores são aliciados com promessas falsas de salários dignos e boas condições de vida, muitas vezes aceitando essas condições desumanas de trabalho por falta de outras opções de subsistência para si e suas famílias, dada a escassez de empregos e oportunidades viáveis.

Adicionalmente, é relevante mencionar as profundas desigualdades regionais que se destacam no território brasileiro. Cerca de 85% dos casos de trabalho escravo no Brasil estão concentrados em áreas rurais das regiões Norte e Nordeste, onde a maioria dos municípios enfrenta desafios significativos relacionados ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), baixa renda e qualidade de vida precária.

Prosseguindo, identificam-se outras hipóteses relevantes no contexto

apresentado. Em primeiro lugar, destaca-se a prevalência da informalidade nas relações de trabalho. Atualmente, uma parcela significativa do mercado de trabalho no Brasil está baseada em empregos informais, que não levam em consideração aspectos essenciais da contratação, como o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social e a contribuição para a Seguridade Social.

Uma outra hipótese relevante é a normalização da injustiça social. Com frequência, a sociedade é confrontada com situações de injustiça que, devido à sua recorrência, deixam de provocar reações, indignação ou revolta. Isso é o que caracteriza a normalização, o desinteresse. Alguns até tentam justificar a escravidão contemporânea, argumentando que esse tipo de exploração sempre foi comum nas regiões mais pobres do Brasil. No entanto, a medida de nossa falta de civilidade está na aceitação desse tipo de exploração.

Outro desafio significativo é a dificuldade de reintegração social daqueles que, em algum momento, foram submetidos ao trabalho escravo. A escassez de oportunidades e a falta de qualificação adequada frequentemente levam o trabalhador a retornar a uma situação de exploração em um novo contrato, em condições precárias, oferecido por outro empregador, formando um ciclo do qual é difícil escapar.

Por último, é importante mencionar que a impunidade desempenha um papel significativo na recorrência desse problema. Muito poucos infratores foram efetivamente processados pelo crime estabelecido no artigo 149 do Código Penal. Até recentemente, as condenações se limitavam a punições como a distribuição de cestas básicas e multas administrativas de pequeno valor. Somente a partir de 2003, começaram a surgir relatos de prisões e condenações com multas substanciais.

Dessa forma, escrever sobre sombra persistente da história: uma abordagem ao trabalho escravo no Brasil emerge como uma tarefa crucial para aprofundar nosso conhecimento do passado, das injustiças persistentes e das ações requeridas para moldar um futuro marcado pela justiça e igualdade.

1 ESCRAVIDÃO NO BRASIL – ASPECTOS HISTÓRICOS

Neste capítulo, empreendemos uma breve contextualização da história da escravidão no Brasil, abrangendo um período de 400 anos de nossa trajetória, desde seus primórdios até o processo de abolição da escravatura. Além disso, exploramos a história recente do país, com ênfase na década de 1970 do século XX, quando surgiram os primeiros relatos de uma nova forma de escravidão que havia ressurgido.

Utilizando uma perspectiva histórica, nosso objetivo é reavaliar a questão da escravidão no Brasil, que, no século XXI, se manifesta sob uma modalidade contemporânea de exploração de grupos marginalizados. Isso nos conduz a uma reflexão sobre as profundas marcas deixadas por nossa extensa herança escravagista na sociedade brasileira.

1.1 OS PRIMEIROS 400 ANOS DE HISTÓRIA

1.1.1 ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA

Na época do Brasil Império, uma controvérsia significativa girava em torno da abolição da escravatura. De um lado, havia o interesse do Império brasileiro em manter o tráfico de escravos e a instituição da escravidão, enquanto, do outro, existiam pressões vindas da Inglaterra, uma nação da qual o Brasil era economicamente dependente, para pôr fim ao comércio de escravos.

No decorrer da primeira metade do século XIX, o aumento da demanda por escravos estava intrinsecamente ligado às necessidades da próspera indústria cafeeira. Em 1826, o Brasil firmou um tratado com a Inglaterra, no qual se comprometeu a declarar ilegal o tráfico de escravos para o Brasil, três anos após a ratificação. Além disso, a Inglaterra reservou o direito de inspecionar navios suspeitos de envolvimento em comércio ilegal em alto-mar.

Embora o governo brasileiro tenha inicialmente demonstrado indiferença em relação a esse compromisso, em 1850, um projeto do Ministério da Justiça foi promulgado como lei, estabelecendo medidas eficazes contra o tráfico de escravos. Esse marco legal representou um passo significativo no caminho em direção à abolição da escravatura no Brasil. Segundo Fausto, “a entrada de escravos no país

caiu de cerca de 54 mil cativos, em 1849, para menos de 23 mil, em 1850, e em torno de 3.300, em 1851, desaparecendo praticamente a partir daí. (FAUSTO, Boris. História do Brasil. 11. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003, p. 195)

Dessa forma, a escravidão estava destinada a seu encerramento, uma vez que, devido à suspensão das importações de escravos, a disponibilidade de mão de obra escrava tenderia a se tornar limitada e insuficiente.

O término da importação de escravos coincidiu com a adoção de um sistema global de liberalização de capitais, o que resultou em um aumento significativo na atividade empresarial e especulação. Como resultado desse ambiente, foram estabelecidos bancos, indústrias e empresas de navegação a vapor. Nas regiões mais dinâmicas do país, começaram a surgir mudanças em direção à modernização capitalista, com as primeiras tentativas de criação de um mercado de trabalho, de terras e de outros recursos disponíveis. Além disso, o sistema de transporte precário da época começou a ser modernizado com a inauguração da primeira linha ferroviária em 1854.

No Brasil, ficou claro que era necessário buscar soluções para substituir a mão de obra escrava. Após o ano de 1850, o fornecimento de escravos passou a ser realizado por meio do tráfico interprovincial, que envolvia a transferência forçada de escravos de uma região para outra.

Nesse cenário, surgiu a profissão de comprador-viajante de escravos, que percorria as províncias convencendo os fazendeiros mais pobres ou moradores urbanos a vender um ou dois escravos. Como uma alternativa, foi adotada a estratégia de atrair mão-de-obra europeia, especialmente em um momento em que os preços dos escravos estavam em alta devido à escassez dessa "mercadoria".

Em 1871, o governo imperial propôs a chamada Lei do Ventre Livre, que determinava que os filhos de mulheres escravizadas nascidos após aquela data seriam considerados livres, embora ficassem sob o domínio dos senhores de suas mães até atingirem a idade de oito anos. A partir desse momento, os senhores tinham a opção de receber uma compensação do Estado ou fazer uso dos serviços do jovem até que completasse 21 anos.

A partir de 1880, o movimento abolicionista ganhou força com a aparição de associações, jornais e com o avanço da propaganda. Enquanto isso, as províncias no Norte se desinteressavam pela manutenção do sistema escravista, a ponto de o Ceará ter declarado extinta a escravidão, por conta própria, em 1884. (FAUSTO, Boris, op. cit., p. 219)

Em 1885, foi promulgada a Lei dos Sexagenários, que garantia a liberdade aos escravos com mais de sessenta anos e estabelecia diretrizes para a emancipação gradual de todos os escravos, mediante pagamento de indenização.

Em 1888, somente os representantes das antigas regiões cafeeiras no Vale do Paraíba, cujas fortunas, baseadas principalmente na mão de obra escrava, estavam em declínio, defendiam a manutenção da escravidão.

A abolição da escravidão finalmente foi aprovada em 13 de maio de 1888, pela princesa Isabel, que exercia a regência do trono na época.

Segundo Martins:

O escravo negro, que tinha que ser comprado a peso de ouro no mercado negreiro, a partir de um certo momento, passou a representar um grande prejuízo para os fazendeiros. A partir de 1850, o preço do escravo cresceu continuamente. Mas não cresceu o preço do café e o preço do açúcar produzidos com trabalho escravo; não cresceram os lucros dos fazendeiros. *Libertar os escravos negros era, pois, uma forma de os fazendeiros se libertarem dos escravos negros.* Não houve bondade nem maldade – houve cálculo e predomínio dos interesses econômicos sobre os interesses sociais, como é próprio da sociedade capitalista. O negro foi liberto e, ao mesmo tempo, abandonado no dia 13 de maio de 1888. Os fazendeiros queriam se livrar dos escravos, se possível com compensação, e não transformá-los em pessoas livres e cidadãos. (José de Souza Martins é professor de Sociologia na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo desde 1965. Nomeado, em 1996, pelo Secretário Geral das Nações Unidas como representante das Américas na Junta de Curadores do Fundo Voluntário da ONU, com sede em Genebra (Suíça), contra as Formas Contemporâneas de Escravidão.)

Pode-se afirmar que a abolição da escravidão no Brasil não foram predominantemente resultado da sensibilidade ou da preocupação social das lideranças da época, incluindo a princesa Isabel, mas sim de pressões originadas na Inglaterra. Nesse período, a Europa estava imersa na Primeira Revolução Industrial, e a criação de novos mercados era vital para exportar máquinas e tecnologias industriais.

O Brasil contemporâneo ainda está colhendo as consequências das sementes plantadas ao longo de séculos de colonialismo e dependência. Por um lado, persiste a concentração de poder, riqueza e lucro em um grupo seletivo, e a falta de comprometimento com o bem-estar do país continua a ser uma realidade no dia a dia do Brasil. Por outro lado, a força de trabalho brasileira e sua contribuição para o desenvolvimento econômico nacional permanecem como elementos fundamentais para alcançar resultados, embora nem sempre sejam distribuídos de maneira justa. A herança prejudicial do período colonial brasileiro ainda está presente no Brasil do terceiro milênio, onde uma parcela dos trabalhadores enfrenta superexploração, desrespeito e a falta de perspectivas de futuro.

1.1.2 BRASIL PÓS-LEI ÁUREA – QUESTÕES SOCIAIS

A notícia da Abolição se espalhou de imediato para muitos locais, graças à utilização do telégrafo. No entanto, para a maioria dos escravos, a obtenção da liberdade ocorreu de forma inesperada.

Martins descreve que:

Velhos escravos, já sem forças para trabalhar e incapazes de ganhar o próprio sustento como trabalhadores livres, abandonaram as fazendas em que viviam para desfrutar a liberdade recém-chegada, e saíram perambulando pelos caminhos. Fizeram-no até a hora em que bateu a fome: tiveram que voltar mais tarde, no mesmo dia ou no dia seguinte, e implorar um lugar para ficar e um prato de comida ao antigo senhor. O que recebiam agora já não era obrigação do senhor, era esmola, uma das bases no nosso paternalismo rural. No limite, como de fato ocorreu em muitos casos, teriam que pagar pela comida e pela casa, cujo preço seria descontado do que ganhassem, que era esse o verdadeiro teor da liberdade na sociedade moderna que chegava até nós: a liberdade da compra e da venda, condição de constituição do trabalhador livre e do homem livre, a liberdade própria e constitutiva da sociedade capitalista e do cidadão. Quem tem que pedir, pede não porque tenha direitos, mas justamente porque não os tem. (MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação: (reflexões sobre riscos da intervenção subinformada). Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola /Comissão Pastoral da Terra, 1999. Disponível em: https://biblio.fflch.usp.br/Martins_JS_41_1087112_AEscravidaoNosDiasDeHojeEAsCiladasDaInterpretacao.pdf. Acesso em: 05 Nov. 2023.item 7)

Os ex-escravos conquistaram a emancipação jurídica, o que os tornou proprietários de si mesmos, habilitando-os a negociar sua própria força de trabalho e a assumir a responsabilidade por seu próprio sustento e o de suas famílias. No entanto, historiadores ressaltam que, embora tenham obtido a liberdade, esses

‘libertos’ não tiveram garantidas as condições necessárias para efetivamente exercer essa liberdade. Portanto, muitos deles continuaram a se submeter a formas de trabalho que, sob uma análise técnica, poderiam ser consideradas como servis. Isso resultou em uma situação na qual a emancipação legal nem sempre se traduzia em liberdade efetiva na prática, o que Martins chama de ‘reescravização’.

A influência do passado histórico continua a se manifestar no presente. A chamada ‘reescravização’ ainda é uma realidade nos dias atuais, na qual trabalhadores, embora tenham se libertado da superexploração, muitas vezes se veem compelidos a aceitar propostas de trabalho que mantêm as mesmas condições degradantes do passado. Isso acontece devido à falta de acesso à educação, à cultura e às oportunidades que limitam suas possibilidades de buscar novos horizontes. O desprezo e a indiferença em relação aos afrodescendentes persistem nos dias de hoje, embora com diferentes atores e em contextos diversos, como será analisado posteriormente.

1.2 Período recente – início do novo formato de escravidão no Brasil – os últimos 35 anos

A questão da escravidão no Brasil não encontrou uma solução definitiva no final do século XIX. Embora a escravidão tenha sido abolida para as pessoas de ascendência africana, não foram implementadas regulamentações adequadas para lidar com as novas relações de trabalho que surgiram desde então. Embora essas relações tenham uma base jurídica distinta da escravidão, muitas vezes elas não eram menos servis e frequentemente envolviam uma opressão econômica mais intensa.

Na década de 1970, durante o período da ditadura militar, um novo tipo de escravidão começou a ser relatado, à medida que a ocupação da região Amazônica ganhava força. Esse problema estava concentrado em áreas onde ocorria o desmatamento para abrir espaço para novas fazendas na chamada "Amazônia Legal."² Nessa época, o governo optou por incentivar os empreendimentos

² Segundo FERREIRA, Henrique, a “Amazônia Legal”, criada pela Lei 5.173/66, é uma vasta região tropical, que representa mais de 60% do território brasileiro (5.217.423 quilômetros quadrados), composta por nove Estados da Federação: Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso (norte do paralelo 16ª latitude sul), Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e parcela do Estado do Maranhão, que se encontra situada a oeste do Meridiano de 44°.

agropecuários na região por meio da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam³), fornecendo financiamento a grandes latifúndios e concedendo benefícios fiscais, incluindo deduções e isenções de impostos e taxas.

A primeira revelação do reaparecimento do trabalho escravo no Brasil foi feita em uma carta pastoral por um bispo católico Dom Pedro Casaldáliga⁴, em 1971. Em síntese, o bispo relatou que:

A vasta extensão das áreas destinadas aos referidos empreendimentos, destacando-se a “Agropecuária Suiá-missu S.A.”, correspondia a uma área maior que a do Distrito Federal, de propriedade de uma única família paulista. Havia escassez de mão-de-obra com a qual se defrontavam as empresas agropecuárias da região, que tinham como única alternativa buscar mão-de-obra em outras regiões, principalmente no sul de Goiás e no Nordeste. Empreiteiros, pistoleiros, jagunços saíam a recrutar trabalhadores, com promessas de bons salários, excelentes condições de trabalho, assistência médica e transporte gratuito. Os recrutados, quando chegavam às fazendas, recebiam a comunicação de que teriam de pagar pelos gastos com a viagem e também de que seriam responsáveis pelos suprimentos de alimentos e ferramentas de trabalho, os quais eram adquiridos nos armazéns das fazendas, a preços muito elevados, iniciando, assim, a dívida com o proprietário. Não havia moradia. Os trabalhadores eram imediatamente levados para a mata, para a zona da derrubada, onde tinham de construir um barracão para se agasalhar e providenciar a sua própria alimentação. As condições de trabalho eram as mais precárias possíveis. A incidência de malária era altíssima, os medicamentos quase sempre não eram suficientes e, muitas das vezes, eram cobrados, ainda que em amostra grátis. O trabalho era pesado e executado por gente de toda idade, inclusive por menores. Não havia contrato de trabalho, e os pagamentos eram efetuados ao bel-prazer dos proprietários das fazendas. Muitas vezes, não havia pagamento, ou este era feito à base de vales para reter o trabalhador, já que a mão-de-obra era escassa. Quando alguma denúncia chegava a mobilizar a opinião pública, os proprietários diziam desconhecer o que se passava, responsabilizando os empreiteiros. Não havia fiscalização com relação ao trabalho nas fazendas, e a intervenção federal só se fazia presente quando a opinião pública era mobilizada.

Casaldáliga ainda consignou:

O peão, depois de suportar este tipo de tratamento, perde sua personalidade. Vive, sem sentir que está em condições infra-humanas. Peão já ganhou conotação depreciativa por parte do povo das vilas, como sendo pessoa sem

³ A Sudam foi extinta por iniciativa do ex-presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, em decorrência de inúmeras denúncias de desvio de recursos públicos. Em seu lugar, foi criada a Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA), com o objetivo de ocupar o vácuo institucional. Por determinação do atual presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, a Sudam deve ser recriada, existindo, inclusive, grupo de trabalho interministerial nomeado para encaminhamento das discussões da “nova Sudam”.

⁴ Pedro Casaldáliga CMF, nascido Pere Casaldáliga i Pla (Balsareny, província de Barcelona, 16 de fevereiro de 1928 — Batatais, 8 de agosto de 2020) foi um bispo católico espanhol naturalizado brasileiro. Foi o primeiro bispo da Prelazia de São Félix, sendo conhecido internacionalmente por defender os direitos humanos, especialmente dos povos indígenas e marginalizados, e também por suas posições políticas e religiosas a favor dos mais pobres.

direito e sem responsabilidade. Os fazendeiros mesmos consideram o peão como raça inferior, com o único dever de servir a eles, os “desbravadores”. Nada fazem pela promoção humana dessa gente. O peão não tem direito à terra, à cultura, à assistência, à família, a nada. É incrível a resignação, a apatia e a paciência desses homens, que só se explicam pelo fatalismo sedimentado através de gerações de brasileiros sem pátria, dessas massas deserdadas de semi-escravos que se sucederam desde as Capitâneas Hereditárias. (Denúncia pioneira de Dom Pedro Casaldáliga. In: DODGE, Raquel Elias Ferreira. A defesa do interesse da União em erradicar formas contemporâneas de escravidão no Brasil. Disponível em < <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/e-book-gt1b-final.pdf> > Acesso em: 05 nov. 2023.)

O retrato impactante apresentado por Casaldáliga representa com precisão a persistência da escravidão contemporânea no século XXI. O processo de abolição da escravidão, oficializado em 1888, ainda não está totalmente concluído. A escravidão não desapareceu, mas sim se disfarçou por meio de novas metodologias e práticas que se estabeleceram através de relações de trabalho unilaterais. Essas práticas foram justificadas no novo contexto histórico, marcado pelo significativo crescimento econômico que o Brasil vivenciou, especialmente na década de 1970.

Conforme a análise de Martins, a escravidão contemporânea é substancialmente diferente e, em alguns aspectos, ainda mais severa do que a escravidão que existia no século XIX:

As denúncias de ocorrência de trabalho escravo no Brasil, nos últimos anos, vêm acompanhadas da denúncia de grandes violências físicas contra o trabalhador e, em uns 18% dos casos, da denúncia de seu assassinato. Isso também ocorria na escravidão negra, mas certamente numa proporção muito inferior. [...] Outra diferença importante é que, no caso atual e brasileiro, a escravidão é freqüentemente temporária, durando de algumas semanas a vários meses e, excepcionalmente, um ano ou pouco mais. A escravidão negra e a servidão indígena eram, porém, permanentes. Além disso, essa mesma escravidão antiga era racial. A escravidão atual não coincide necessariamente com diferenças de raça entre senhores e escravos. As denúncias nos falam desde grupos tribais da Amazônia submetidos ao cativeiro de donos de barracões na extração da borracha, até mestiços de todos os matizes trabalhando em desmatamento na Amazônia, em cultivo de café em Minas Gerais ou no corte da cana no Mato Grosso do Sul. E nos falam, também, de louros descendentes de italianos e alemães recrutados por traficantes e vendidos a fazendas de reflorestamento no Paraná. (MARTINS, José de Souza, op. cit., item 8)

A seguir, serão descritas as características e o perfil dos indivíduos que fazem parte da nova forma de escravidão que é característica dos tempos atuais.

2 FORMAS CONTEMPORÂNEAS DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A nova modalidade de escravidão que se manifesta no Brasil não se baseia mais na exploração racial e não é mais representada por meio de açoites, correntes ou senzalas. No entanto, continua a infringir a dignidade do ser humano. Nesse contexto, a exploração não faz distinção de raça. Os castigos físicos e as correntes foram substituídos por maus-tratos, condições de trabalho e higiene precárias, e a privação da liberdade por meio de ameaças armadas. As senzalas foram substituídas por alojamentos improvisados, compostos por materiais como palha, lonas e redes. Contudo, nos tempos atuais, um artifício é empregado para manter o trabalhador em regime de cativo, a dívida.

Neste contexto, é imprescindível apresentar as características e os sujeitos da relação identificada por organismos internacionais, atores institucionais, historiadores e sociólogos, que descrevem a escravidão contemporânea como uma forma análoga à servidão por dívida. O termo "servidão por dívida" é utilizado neste estudo para identificar uma situação semelhante à escravidão que prevalecia no século passado.

2.1 NOVO FORMATO DE ESCRAVIDÃO NO BRASIL – CARACTERÍSTICAS

O Relatório Global da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ⁵– Não ao Trabalho Forçado⁶ - Consideremos com minúcia as diversas modalidades de trabalho forçado existentes na contemporaneidade, estabelecendo conexões entre as seguintes categorias: escravidão e rapto; imposição de participação compulsória em empreendimentos de obras públicas; trabalho forçado nos setores agrícola e em regiões rurais remotas, frequentemente mediado por sistemas de recrutamento

⁵ A OIT foi criada pelo Tratado de Versailles, elaborado pelas nações vitoriosas, logo após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918). Surgiu num momento em que o Direito Internacional ocupava-se em harmonizar as relações diplomáticas, em efetivar normas humanitárias em razão das guerras, em disciplinar questões sobre os espaços comuns, como o alto mar e o espaço aéreo. A OIT inovou as discussões no plano internacional acerca das relações de trabalho, que até então pertenciam exclusivamente ao plano interno dos países. É constituída na forma tripartite, com a participação de empregados, empregadores e Estado. A finalidade suprema da Organização é a universalização, tanto quanto possível, dos princípios da justiça social a serem, voluntariamente, incorporados à ordem jurídica de seus países-membros.

⁶ É o segundo Relatório Global publicado pela OIT, inserido no contexto da Declaração de 1988, referente aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. Disponível em < https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_227530/lang-pt/index.htm

coercitivo; trabalhadores domésticos em condições laborais impostas de forma forçada; trabalho sob regime de servidão por dívida; trabalho forçado imposto por entidades militares; envolvimento em atividades de trabalho forçado relacionadas ao tráfico de pessoas; além de considerar determinados aspectos específicos relacionados ao trabalho em estabelecimentos penitenciários e à reabilitação por meio do trabalho.

Neste relatório, são identificadas no contexto brasileiro as modalidades de trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas, frequentemente denominadas ‘servidão por dívida’, e são destacadas as características correspondentes. Vale ressaltar a semelhança entre essas características, conforme apresentadas no relatório, e aquelas relatadas por Casaldáliga em 1971, durante o processo de ocupação da região Amazônica, conforme discutido no capítulo anterior. A OIT descreve as seguintes características:

Há aliciamento de trabalhadores, que, na maioria das vezes, não possuem qualquer documento de identificação nem Carteira de Trabalho e Previdência Social, com promessas de boas condições de emprego e salário em outro Estado do Brasil, pelos chamados empreiteiros ou “gatos”⁷, que adiantam certa quantia em dinheiro para o transporte até o local do trabalho. Os trabalhadores são levados para regiões muito distantes de seus lares, muitas vezes a áreas tropicais inóspitas e de difícil acesso. Chegando ao local de trabalho, a realidade se mostra bem diferente. Os trabalhadores são privados de sua liberdade ao tomarem conhecimento de que já contraíram dívidas, em razão do adiantamento fornecido pelos “gatos” para o transporte. Em regiões isoladas, os trabalhadores não têm alternativa senão mais endividamento, porque lhes são cobrados os alimentos, as ferramentas de trabalho, a hospedaria e os artigos de primeira necessidade, colocados à venda, a preços superfaturados, pelo próprio fazendeiro. Há constante emprego de retenção física e de força (castigos por parte de guardas armados). Em razão do isolamento a que são submetidos, os trabalhadores se tornam mais vulneráveis a abusos, com possibilidade reduzida de obterem ajuda efetiva. Ao serem resgatados de situações de trabalho forçado, muitos se veem obrigados a recorrer, novamente, às ofertas dos “gatos”, em razão da ausência de outras alternativas de sobrevivência.

Martins destaca que, nos dias atuais, a escravidão se manifesta primordialmente por meio da imposição de coerção física e moral. Fazendeiros utilizam esses dois mecanismos como instrumentos para dominar os trabalhadores, impedindo-os de desfrutar de sua condição de homens livres, restringindo seu direito

⁷ Intermediadores entre os proprietários de terras, ou outras formas de empresa rural, e os trabalhadores. Podemos dizer que são meros prepostos dos proprietários rurais, que se socorrem desse mecanismo com vistas a camuflar a realidade, a impedir o reconhecimento do vínculo empregatício entre eles e os trabalhadores.

à liberdade de movimento e limitando sua capacidade de comercializar livremente sua força de trabalho:

[...] os fazendeiros utilizam 'gatos' e recrutadores de mão-de-obra que percorrem as regiões de ciclo agrícola diferente, como o Nordeste, e aí, mediante promessas de bom trato e bom pagamento, aliciam trabalhadores disponíveis e os levam para regiões remotas. Para prendê-los ao trabalho, criam mecanismos de endividamento artificial e formas de controle e repressão, geralmente envolvendo violência física e confinamento, para assegurar que o trabalhador não escapará e se submeterá ao trabalho até que a tarefa seja concluída. Basicamente, trata-se de uma forma degradada e violenta de trabalho assalariado, aparentemente como se fosse trabalho por tarefa ou empreitada, variante do chamado trabalho por peça. Ao tentar fugir ou resistir contra a exploração embutida nessa relação, o trabalhador é tratado como se estivesse descumprindo o contrato, a palavra empenhada quando fora recrutado pelo 'gato'. Palavra empenhada, aliás, cuja eficácia é geralmente assegurada por adiantamentos em dinheiro que fazem o cativo e o recrutador suporem que a fuga representa um roubo, o não pagamento do dinheiro recebido. Essa é, seguramente, uma das razões pelas quais o trabalhador teme e recusa sua libertação, pois se considera subjetivamente devedor, e, portanto, incapaz de violar o princípio moral em que apoia sua relação de trabalho. (MARTINS, José de Souza, op. cit., item 8.)

A coerção moral emerge como uma característica digna de atenção. O autor destaca instâncias em que trabalhadores sujeitos à escravidão recusam a perspectiva de libertação, fundamentando essa decisão em valores de honra e lealdade: "[...] mesmo em face da demonstração de que sua dívida foi manipulada e é em grande parte uma dívida falsa, continua se sentindo subjetivamente devedor e prefere não se tornar caloteiro de uma dívida que, em sua cultura, é um legítimo débito de consciência" (MARTINS, José de Souza, op. cit., item 6.)

Dessa maneira, enquanto o empregador simula o pagamento de salários, ele obriga o trabalhador a desembolsar quantias muito acima do que efetivamente recebe, gerando um aumento fictício da dívida a cada dia. Essa prática induz a uma jornada de trabalho excessivamente prolongada. A humildade do trabalhador, muitas vezes acompanhada de honestidade e senso de honra, por vezes o impede de perceber a fraude e a pressão moral subjacentes, levando-o a se dedicar continuamente ao trabalho devido ao genuíno sentimento de estar em débito.

2.2 QUEM É O TRABALHADOR ESCRAVO CONTEMPORÂNEO?

Conforme registrado no Relatório Global da OIT intitulado "Não ao Trabalho Forçado", observa-se que os trabalhadores submetidos à escravidão têm origem em regiões profundamente afetadas por sérios problemas de pobreza, desemprego

sazonal e condições climáticas adversas, como a seca. O gráfico destacado no ANEXO A reforça essa constatação, revelando que aproximadamente 85% desses trabalhadores provêm dos estados do Maranhão, Piauí, Tocantins e Pará.

Os dados coletados pelas equipes federais de inspeção revelam que: “cerca de 80 por cento das pessoas resgatadas de situações de trabalho forçado não têm documentos oficiais, certidão de nascimento ou documentos de identidade. Alguns não figuram nas estatísticas oficiais da população ou não são objeto de qualquer programa social do Governo e, geralmente, são analfabetos”. (Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – Não ao Trabalho Forçado. Secretaria Internacional do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho – 89ª Reunião. Genebra: 2001, p. 28.).

Martins observa que, desde 1971, a maioria dos trabalhadores submetidos à escravidão tem origem no meio rural, proveniente de famílias ligadas à pequena agricultura e caracterizadas pela pobreza. Esses indivíduos vêm de regiões bastante distantes daquelas onde são escravizados, situando-se à margem do desenvolvimento capitalista. As dificuldades enfrentadas estão relacionadas à precária inserção na produção mercantil, “sobretudo, pela crônica deterioração dos preços agrícolas em relação aos preços dos produtos e serviços não agrícolas”. (MARTINS, José de Souza, op. cit., item 8.).

Por vezes, deslocam-se para se empregar em metrópoles, desempenhando funções exigentes, como as relacionadas à construção civil. Outra alternativa é buscar oportunidades em áreas rurais que temporariamente enfrentam escassez de mão-de-obra agrícola, expondo-se assim ao risco de cair nas armadilhas do trabalho escravo.

O trabalhador contemporâneo em situação de escravidão é aquele que, confrontado pela completa falta de perspectivas futuras, incapaz de prover o essencial para sua família, sem acesso à educação, cultura, conhecimento de seus direitos assegurados e desprovido de documentação, se vê compelido a aceitar uma oferta de trabalho. Inicialmente, essa oferta atende às suas necessidades imediatas de alimentação, proporcionando alívio à angústia gerada pela miséria. Os responsáveis

pelo recrutamento frequentemente prometem boas condições de emprego, muitas vezes acompanhadas de adiantamentos salariais.

A problemática que Martins identificou como 'reescravização', ocorrida no período pós-abolição em 1888, ressurgiu e se manifesta no século XXI.

Este desafio vai além das questões trabalhistas, estendendo-se ao âmbito social. A falta de cidadania, refletida em deficiências como baixa escolaridade e falta de especialização profissional, combinada com a ausência generalizada de oportunidades, dificulta a busca por empregos dignos. A inexistência de um programa efetivo de reinserção social para aqueles libertados da escravidão contemporânea impede a progressiva erradicação desse problema persistente.

2.3 QUEM ESCRAVIZA?

A identificação daqueles que sujeitam trabalhadores a condições semelhantes à escravidão nos dias de hoje gera preocupações morais e legais.

Conforme mencionado anteriormente, uma parcela considerável dos trabalhadores nessas condições está localizada no meio rural. Os proprietários rurais responsáveis pela exploração excessiva do trabalho são, na maioria das vezes, indivíduos instruídos que residem nos grandes centros urbanos do país e contam com uma sólida assessoria contábil e jurídica. Muitos estão envolvidos em atividades agropecuárias, como indicado pelo gráfico no ANEXO B, que aponta que a agropecuária é responsável por 67% dos casos de trabalho em condição semelhante à escravidão por atividade econômica. Essas atividades visam atender tanto o mercado consumidor interno quanto o internacional, frequentemente fazendo uso de tecnologia avançada. Não é incomum que esses proprietários estejam diretamente ligados a empresas de renome nacional ou ocupem cargos representativos no Congresso Nacional, atuando em nome do povo brasileiro.

De maneira geral, muitos desses proprietários optam por ignorar a presença de trabalho escravo em suas propriedades. Eles se valem de intermediários, como empreiteiros ou "gatos", que atuam como representantes e administradores da fazenda. Outra tática utilizada é a prática da terceirização, dificultando o estabelecimento de uma relação de emprego direta com os trabalhadores. Essas

abordagens têm o propósito de ocultar a responsabilidade e dissimular a ocorrência da superexploração.

Em uma conferência na Universidade Salgado de Oliveira, *Rezende*⁸ descreveu como os acusados de praticar trabalho escravo costumam se manifestar. Geralmente, esses acusados são proprietários de fazendas que, em algumas situações, negam categoricamente a prática escravagista, rejeitando as acusações como infundadas. Em outras ocasiões, atribuem a responsabilidade pela sujeição ao trabalho degradante aos próprios trabalhadores, rotulando-os como "preguiçosos", "ladrões", levando uma "vida promíscua" ou "trocam bota por pinga", chegando até mesmo a acusá-los de "fugir deixando dívidas". (REZENDE, Ricardo. O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados? Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/trabalho_escravo/resende_trabalho_escravo_divida.pdf>. Acesso 24/01/2024

Alguns se auto-intitulam benfeitores, 'desbravadores', 'pioneiros' ou 'novos bandeirantes', alegando que estão gerando oportunidades de trabalho e que, sem sua presença, os trabalhadores enfrentariam condições ainda mais adversas.

Por outro lado, outros argumentam que a escassez de mão-de-obra, a falta de qualificação profissional, a baixa produtividade, a ausência de documentação, o analfabetismo e a desintegração social são desafios que impossibilitam o desenvolvimento de projetos agropecuários em áreas remotas do território nacional, respeitando simultaneamente as normas trabalhistas e penais.

Deve-se salientar, no entanto, que há evidências sugerindo que grande parte dos proprietários está ciente do que ocorre em suas terras, mesmo quando não participam diretamente do processo de aliciamento. Com frequência, aqueles que já foram penalizados por submeter trabalhadores a condições análogas à escravidão tendem a reincidir na prática.

⁸ Ricardo Rezende é padre, doutor em Ciências Humanas (com ênfase em Antropologia), pela UFRJ, onde também participa do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo.

3 ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

No cenário normativo interno, diversas disposições constitucionais e legais foram estabelecidas com o propósito de proteger a integridade do ser humano e coibir a prática de trabalho degradante. Além disso, tanto no âmbito do Poder Legislativo quanto do Executivo, encontram-se propostas de alteração na base legal, evidenciando o compromisso do Estado brasileiro em erradicar a prática do trabalho forçado em todas as suas formas. Este capítulo apresenta as normas presentes no ordenamento jurídico interno relacionadas ao tema abordado neste trabalho.

3.1 PLANO CONSTITUCIONAL

A Constituição de 1988 inicia seus 250 artigos estabelecendo os Princípios Fundamentais da República (Título I). A leitura desses princípios revela preceitos cujos significados e propósitos deveriam instigar em cada brasileiro sentimentos de comprometimento e responsabilidade. O Brasil é definido como um Estado democrático de direito, tendo a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como seus fundamentos (art. 1º). Esses são os valores supremos da República, os de maior importância, constituindo a base e o alicerce sobre os quais a sociedade é regida.

De maneira complementar, o Brasil estabelece objetivos fundamentais de igual magnitude, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento social; a erradicação da pobreza e da marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º). Cabe ressaltar que esta é a primeira vez que uma Constituição explicita de maneira específica os objetivos fundamentais do Estado.

No Título II, a Constituição aborda os direitos e garantias fundamentais, enquanto o Título VIII trata da ordem social, garantindo à pessoa humana integridade e tratamento digno. O artigo 5º, caput, consagra o princípio da igualdade e garante a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Dentre seus incisos, destacam-se: Inciso III: "nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamento desumano ou degradante"; Inciso X: "a intimidade, a vida privada, a honra

e a imagem das pessoas são invioláveis, assegurando o direito a indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação"; Inciso XIII: "o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, respeitadas as qualificações profissionais estabelecidas por lei"; Inciso XXII: "a propriedade atenderá à sua função social"; Inciso XLI: "a lei punirá qualquer discriminação que atente contra os direitos e liberdades fundamentais".(Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, 2024 Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>Acessado 24/01/2024)

O artigo 6º, por sua vez, reconhece o trabalho como um direito social, enquanto o artigo 7º lista os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Esses direitos abrangem a garantia de salário nunca inferior ao mínimo legal, estabelecimento da jornada de trabalho, concessão de férias, recebimento de adicionais por atividades em condições insalubres ou perigosas, implementação de medidas para redução dos riscos inerentes ao trabalho, sem excluir outros "que visem à melhoria de sua condição social".

De forma semelhante, ao abordar os princípios gerais da atividade econômica, a Constituição Federal, no artigo 170, garante a todos "existência digna, conforme os princípios da justiça social".

Vale ressaltar também o artigo 193 do mesmo diploma, que estipula: "A ordem social tem como base o princípio do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social". Quanto à saúde, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, seus fundamentos estão garantidos nos artigos 196 a 200. No tocante à educação, considerada direito de todos e responsabilidade tanto do Estado quanto da família, é abordada nos artigos 205 a 214. A promoção da cultura é delineada pelos artigos 215 e 216. Por fim, a proteção à família é consagrada nos artigos 226 a 230.

Verifica-se, assim, que os princípios consagrados na Constituição de 1988 têm como propósito resguardar a integridade do ser humano, dotando-o de uma série de direitos e garantias que visam proporcionar uma vida plena, digna, saudável e cidadã.

Entretanto, o que ocorre com milhares de trabalhadores brasileiros na contemporaneidade, submetidos a condições desumanas, degradantes, com restrição de liberdade e comprometimento da qualidade e expectativa de vida, conforme evidenciado pela prática da escravidão contemporânea, configura flagrante violação das normas constitucionais.

Parece que essas normas não apresentam vigor suficiente para coibir a persistência do trabalho escravo no Brasil, ou, no mínimo, para assegurar as condições mínimas necessárias à subsistência desses trabalhadores.

De forma análoga às normas internacionais, evidencia-se a complexidade na efetivação das normas internas, sendo a prática do trabalho escravo um exemplo flagrante da subversão dos princípios estabelecidos na Constituição. Diferentemente das normas internacionais, que, como mencionado anteriormente, geralmente resultam em sanções morais quando desrespeitadas, o descumprimento das normas constitucionais implica em sanções tanto trabalhistas quanto criminais, as quais devem ser aplicadas de maneira estrita. Essa é a expectativa da sociedade brasileira.

A pesquisa visa aprofundar a análise dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e do direito constitucional à liberdade, considerados como guias essenciais para a plena cidadania. Apesar de a prática do trabalho escravo contemporâneo representar uma afronta a todos os direitos inerentes ao ser humano, sem exceção, e a todas as garantias conquistadas pelos trabalhadores, os princípios e direitos identificados estão intrinsecamente presentes em todos os preceitos constitucionais, servindo como fundamentação para as medidas necessárias à erradicação desse problema no Brasil.

3.1.1 FUNDAMENTOS DA REPÚBLICA E DIREITO CONSTITUCIONAL VIOLADOS PELA PRÁTICA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

3.1.1.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O termo 'dignidade' tem origem na expressão latina '*dignitas*', que remete ao mérito, qualidade ou prestígio de um guerreiro vitorioso. Nesse sentido, dignidade abrange tudo que merece respeito, consideração, mérito ou estima.

Conforme a perspectiva de Rabenhorst, "dignidade é, acima de tudo, uma categoria moral que se relaciona com a representação que temos da condição humana. Em outras palavras, é a qualidade ou valor específico que atribuímos aos seres humanos com base na posição que ocupam na escala dos seres". (RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade Humana e Moralidade Democrática. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 14-15)

De fato, a interação entre seres humanos e dignidade estabelece uma comunhão intrínseca, uma vez que somos inerentemente dotados e merecedores de dignidade pela simples condição humana. É relevante ressaltar que o Código Civil Brasileiro preserva os direitos do nascituro desde a sua concepção (art. 2º da Lei 10.406/2002), demonstrando, assim, a efetiva adesão ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A Constituição de 1988, desde o seu primeiro artigo, reconhece a eminência da dignidade da pessoa humana e lhe atribui uma posição de extrema importância, consagrando-a como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inciso III). Essa disposição indica que o Estado brasileiro é estabelecido e fundamentado na noção da dignidade humana. Esse valor é considerado o mais elevado e o princípio orientador de todo o texto constitucional. Um dos propósitos do Estado é criar as condições para que as pessoas alcancem a dignidade. Conforme Silva,

Se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do país, da democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio de ordem jurídica, mas o é também de ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. (SILVA, José Afonso da. Poder Constituinte e Poder Popular. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 147.)

O propósito proclamado na Constituição, destacando a supremacia da dignidade da pessoa humana, reflete a evolução histórica da humanidade, que, desde os tempos mais remotos, atribui elevado valor ao ser humano por sua capacidade de raciocínio e consciência.

As reflexões sobre o papel do ser humano no mundo remontam a épocas anteriores a Jesus Cristo, quando os filósofos gregos diferenciavam os seres humanos dos animais, concedendo-lhes a faculdade de raciocinar, compreender o mundo e

desenvolver um pensamento lógico. A dignidade estava intrinsecamente ligada a essas capacidades. No entanto, a manifestação da dignidade variava conforme a posição social ocupada pelo indivíduo na sociedade. Mulheres, escravos e estrangeiros eram excluídos da vida pública, considerados inferiores devido à sua própria natureza. (RABENHORST, Eduardo Ramalho, op. cit., p. 16.)

A partir de Jesus Cristo, a religião cristã introduziu uma nova perspectiva sobre a dignidade humana. O Deus único, o Ser Supremo e criador de todas as coisas, conferiu ao homem um lugar especial ao criá-lo à Sua imagem e semelhança. Como criaturas de Deus, todos os seres humanos eram considerados livres e iguais. No entanto, é notável, conforme destacado por Rabenhorst, que apesar de desempenhar um papel fundamental na construção da ideia de dignidade humana, a religião cristã também "legitimou todo o sistema de estratificação social que vigorou durante a época do feudalismo. Esse sistema, fundamentado na existência de castas hereditárias hierarquizadas, não apenas estabelecia funções sociais diferenciadas, mas também conferia estatutos jurídicos distintos a cada grupo de indivíduos". (RABENHORST, Eduardo Ramalho, op. cit., p. 16.)

O movimento iluminista desempenhou um papel crucial no desenvolvimento da ideia de dignidade humana, promovendo a crença na razão humana e a defesa dos direitos individuais, assim como a busca pelo exercício democrático do poder.

Entretanto, foi Immanuel Kant, o filósofo alemão, quem apresentou a definição mais consistente e complexa sobre a dignidade humana, permanecendo até os dias atuais como a principal referência para sua abordagem. Conforme sua filosofia, apenas o ser humano, enquanto ser racional, é considerado pessoa e existe como um fim em si mesmo, nunca como um meio. Apenas "os seres desprovidos de razão têm um valor relativo e condicionado, o de meios, eis por que se lhes chama coisas, [...] o homem não é uma coisa, não é, por consequência, um objeto que possa ser tratado simplesmente como meio, mas deve em todas as suas ações ser sempre considerado como um fim em si". (KANT, Immanuel. *Fondementes de la Métaphysique des Moeurs*, trad. de Victor Delbos. Paris: *Librairie Philosophique J. Vrin*, 1992, p. 104 apud SILVA, José Afonso da, op. cit., 2000, p. 145.)

De acordo com a visão kantiana, no âmbito das finalidades humanas, tudo pode ser classificado como tendo um preço ou uma dignidade. Aquilo que possui um preço tem um valor relativo, sendo passível de ser adquirido ou substituído por algo equivalente. Por outro lado, o que possui dignidade tem um valor absoluto, sendo insubstituível e incomparável. Somente o ser humano – enquanto ser racional, autônomo e capaz de determinar livremente seus objetivos – se enquadra na segunda categoria. Dessa forma, não deve ser tratado, nem por si mesmo nem por outro ser humano, como um meio para alcançar algo, mas sim como um fim em si mesmo.

Ao examinar a filosofia de Kant, Silva destaca que “De acordo com a visão kantiana, no âmbito das finalidades humanas, tudo pode ser classificado como tendo um preço ou uma dignidade. Aquilo que possui um preço tem um valor relativo, sendo passível de ser adquirido ou substituído por algo equivalente. Por outro lado, o que possui dignidade tem um valor absoluto, sendo insubstituível e incomparável. Somente o ser humano – enquanto ser racional, autônomo e capaz de determinar livremente seus objetivos – se enquadra na segunda categoria. Dessa forma, não deve ser tratado, nem por si mesmo nem por outro ser humano, como um meio para alcançar algo, mas sim como um fim em si mesmo.

Ao examinar a filosofia de Kant, Silva destaca que “a dignidade é atributo intrínseco, da essência da pessoa humana, único ser que compreende um valor interno, superior a qualquer preço, que não admite substituição equivalente. Assim, a dignidade entranha-se e se confunde com a própria natureza do ser humano”. (SILVA, José Afonso da, op. cit., 2000, p.146.)

Na perspectiva kantiana, a escravidão, desde sua origem até os dias atuais, destaca-se como um dos mais trágicos exemplos de como um ser humano é privado de dignidade. O trabalhador escravo, apesar de sua inerente humanidade e racionalidade, é relegado não à condição de pessoa, mas à de uma mercadoria com valor relativo, por vezes desprovido de qualquer valor e sujeito a uma troca fácil. Nesse contexto, a dignidade é negada de maneira flagrante.

Ao revisitar a história da humanidade, a Revolução Francesa de 1789 se destaca como um marco histórico que legitimou os ideais de liberdade e igualdade para todos os indivíduos. Em resumo, seu objetivo fundamental foi subverter a

desigualdade arraigada na sociedade francesa, manifestada por uma estratificação social rígida.

Outro marco histórico relevante é registrado em 1948. O ideal ressurgiu na história em resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante e após a Segunda Guerra Mundial. A Alemanha de Hitler⁶¹ e a União Soviética de Stálin evidenciaram de forma dramática o eclipse que esses regimes representaram em relação à dignidade humana. Em 10 de dezembro daquele ano, retomando os ideais da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade –, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Assembleia Geral das Nações Unidas. A Declaração reafirmava e exigia o respeito à dignidade humana, proclamando em seu artigo 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. (COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 235.)

Continua sendo uma das normas internacionais de maior importância para o mundo, cujos preceitos permanecem vivos, sendo objetos de constantes reflexões na busca da almejada concretização.

Comparato destaca de maneira incontestável que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, inegavelmente, “levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. (COMPARATO, Fábio Konder, op. cit., p. 228)

Depreende-se, portanto, que a dignidade humana sempre esteve presente de forma intrínseca em todos os direitos inerentes ao ser humano. Como valor supremo e absoluto, ela é convocada a iluminar o universo dos direitos, uma vez que a condição humana é o único e exclusivo requisito para a titularidade de direitos. A dignidade surge como marco inicial, referência central e fundamental para a avaliação de todos os outros valores. Não é excessivo reafirmar a lição de Silva, “a dignidade entranha-se e se confunde com a própria natureza do ser humano”. (SILVA, José Afonso da, op. cit., 2000, p. 146.)

Todo ser humano, sem distinção, é pessoa, ou seja, um ser espiritual, que é, ao mesmo tempo, fonte e imputação de todos os valores. Consciência e vivência de si próprio, todo ser humano se reproduz no outro como seu correspondente e reflexo de sua espiritualidade, razão por que desconsiderar uma pessoa significa, em última análise, desconsiderar a si próprio. Por isso é que a pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para propiciar seu desenvolvimento. (SILVA, José Afonso da, op. cit., 2000, p. 146.)

Sob a mesma ótica, Moraes afirmar:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002, p. 60)

À luz dos fundamentos expostos, fica claro que o tratamento conferido aos trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea revela uma disparidade entre as normas constitucionais e a realidade prática.

Enquanto o governo brasileiro não se empenhar de maneira efetiva na solução de questões como a miséria, a desigualdade social e o acesso à educação, e enquanto não conferir eficácia às normas constitucionais que garantem trabalho (arts. 6º e 7º, CF/88), saúde (art. 196, CF/88) e educação (art. 205, CF/88), o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana permanecerá como mera retórica, assim como outras disposições constitucionais.

É imprescindível lembrar que esta pesquisa se concentra principalmente no homem brasileiro, originário de regiões desfavorecidas do país, sem perspectivas de futuro ou condições mínimas de subsistência para sua família. Desprovido de documentação e acesso à educação, ele enxerga no trabalho a única maneira de resgatar sua cidadania. Nessa busca por sua identidade moral, ele se deixa envolver por indivíduos inescrupulosos e parte para regiões distantes de seu lar, muitas vezes áreas rurais inóspitas e de difícil acesso.

Ao chegar ao destino, depara-se com uma realidade muito distante das promessas, pois não encontra salários dignos nem boas condições de trabalho. Em

vez disso, enfrenta dívidas, alimentação insuficiente, água contaminada, alojamento precário e uma jornada extenuante. Submetido a maus tratos físicos e morais, sem acesso a cuidados médicos ou à rede hospitalar, sua liberdade é tolhida por vigias armados, até que cumpra o serviço e pague as dívidas referentes a transporte, alimentos, ferramentas de trabalho, roupas, ou seja, tudo aquilo a que é obrigado a consumir. Em resumo, é desumanizado e tratado como uma mera "coisa".

Ao conseguir recuperar sua liberdade, muitas vezes por intermédio de instituições dedicadas a combater esse problema no Brasil, o trabalhador, mesmo ao receber os direitos trabalhistas pelo serviço prestado, permanece confrontado com condições precárias que limitam seu pleno exercício da cidadania. O Estado persiste em privá-lo do acesso à educação, saúde e oportunidades de trabalho. A alternativa para enfrentar momentaneamente a fome e a falta de perspectivas frequentemente levam ao retorno às mesmas condições degradantes.

Este é o cenário vivenciado por alguns trabalhadores no Brasil, num período histórico em que o mundo busca distanciar-se das tragédias que levaram a comunidade internacional a estabelecer a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Neste contexto, após profundas divergências políticas, o Brasil desenvolveu sua ordem jurídica e instituiu um Estado democrático fundamentado, entre outros princípios, no da dignidade da pessoa humana.

A escravidão contemporânea, nesse panorama, manifesta-se como uma prática negativa e indigna. Ela impede o acesso até mesmo ao mínimo existencial da dignidade, como educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à Justiça, ao retirar do trabalhador as condições básicas de vida, saúde e trabalho, relegando-o a um mero objeto de valor relativo, sendo "coisificado". Importa frisar que a persistência do trabalho escravo no Brasil é um dos mais claros exemplos do descumprimento de normas internacionais, mesmo aquelas ratificadas, e reflete os desafios enfrentados pelo Estado brasileiro, apesar de sua fundação no princípio da dignidade humana, no sentido de erradicar a pobreza e marginalização, garantir trabalho, saúde, educação e cultura.

Segundo a análise de Bobbio, o desafio primordial dos direitos humanos não consiste em estabelecer suas bases ou justificativas, mas sim em garantir sua

proteção. E para alcançar essa proteção, a mera proclamação dos direitos não é o bastante.

O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos. [...] a efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana. É um problema que não pode ser isolado, sob pena, não digo de não resolvê-lo, mas de sequer compreendê-lo em sua real dimensão. Quem o isola já o perdeu. Não se pode pôr o problema dos direitos do homem abstraindo-o dos dois grandes problemas de nosso tempo, que são os problemas da guerra e da miséria, do absurdo contraste entre o excesso de potência que criou as condições para uma guerra exterminadora e o excesso de impotência que condena grandes massas humanas à fome. Só nesse contexto é que podemos nos aproximar do problema dos direitos com senso de realismo. (BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 19. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.37-45.)

É relevante ressaltar a atuação proativa de várias instituições, sejam públicas, privadas ou do terceiro setor, em prol da defesa e garantia dos princípios e direitos constitucionais, com a dignidade da pessoa humana como fundamento primordial. Nas seções subsequentes, serão destacadas as contribuições específicas dessas instituições para lidar com esse desafio.

3.1.1.2 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO

O trabalho desempenha o papel crucial de identificar o indivíduo na sociedade, diferenciando-o com base no tipo de atividade, na área de atuação, no tempo dedicado ao labor e até mesmo na ausência de emprego. Essas distinções permeiam as diferenças entre o sucesso e os desafios enfrentados, entre o educado e o analfabeto, entre aquele que é autossuficiente e o que depende de assistência externa, e entre aquele que desfruta de *status* e qualidade de vida e o que simplesmente sobrevive sem dignidade.

O valor do trabalho vai além do simples recebimento de salário; ele reside, primordialmente, na oportunidade de participar da sociedade de maneira digna. O valor social atribuído ao trabalho reflete que a produção resultante não beneficia apenas o trabalhador, mas reverbera em toda a sociedade.

Desde os tempos mais remotos, o trabalho é compreendido como um valor fundamental na vida humana, pois atende à necessidade mais básica e inalienável do ser humano - a sobrevivência.

A unidade familiar emerge como a primeira célula de organização em grupo. No âmbito familiar, o trabalho se constituía como uma atividade voltada para atender às necessidades de consumo desse grupo, manifestando-se como um valor fundamental para a subsistência, “era uma atividade que gerava produtos que se consumiam e que integravam a própria vida e com isso davam ao ser humano a condição de continuar sua própria vida: voltar às necessidades, de novo produzir e de novo aumentar as suas necessidades ou satisfazer as suas necessidades”. (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Interesse Público. Revista do Ministério Público em São Paulo, n. 1,dez/95, p. 12 apud RODRIGUES PINTO, José Augusto. O trabalho como valor. LTr, vol. 64, n. 12. dez/2000, p. 1489.)

À medida que o tempo avançou, o trabalho deixou de ser apenas um meio simples para satisfazer as necessidades básicas de sobrevivência e transformou-se em uma fonte produtiva de riqueza. O ser humano passou a dar importância a aspectos anteriormente negligenciados, mas que, com o amadurecimento da sociedade, ganharam destaque: o poder e a riqueza. Assim, o trabalho adquiriu uma dimensão adicional, tornando-se um valor econômico.

Lima também ressalta o valor moral intrínseco ao trabalho, destacando que,

Qual a razão última de ser do trabalho e das normas que devem regê-lo? A felicidade humana. O homem não trabalha para se agitar, para aplicar o excesso de seu dinamismo, para produzir riquezas ou para obedecer a uma injunção divina. O trabalho não é uma agitação vã, nem uma válvula de segurança, nem um dinamismo econômico, nem uma penalidade pelo pecado. O trabalho é o caminho para a felicidade. O homem trabalha para ser feliz. O trabalho é o meio que lhe permite, moralmente, realizar ou não as condições essenciais de sua felicidade, vencendo ou não os obstáculos que por natureza se lhe opõem. (LIMA, Alceu de Amoroso. O Problema do Trabalho. Rio de Janeiro: Agir. 1947, p. 95, destaques do Autor apud RODRIGUES PINTO, José Augusto, op. cit., p. 1489.)

Pode-se, ainda, identificar o valor jurídico do trabalho, reconhecido após a Revolução Industrial, da qual o Direito do Trabalho é o subproduto, por meio da positivação legislativa e doutrinária dos direitos inerentes aos trabalhadores.

Na sociedade capitalista, embora o trabalho englobe valores de subsistência, econômicos, sociais, morais e jurídicos, a aliança entre capital e trabalho provocou alterações significativas no panorama laboral. Nesse contexto, a força de trabalho tornou-se uma parte integrante e subordinada à lógica do capital.

Atualmente, enfrentamos a denominada Revolução Tecnológica, cujo efeito mais proeminente é a globalização da economia. Assim como a economia se submete a novas dinâmicas, como as leis de mercado e a internacionalização da moeda, e as empresas passam por transformações estruturais, como a transnacionalização da atividade econômica e a horizontalização do processo industrial (contratação de empresas especializadas em segmentos específicos), as relações de trabalho também passam por inovações profundas, impulsionadas pela microeletrônica, círculos integrados de telecomunicação e robótica.

Em meio a essas mudanças, o capital busca continuamente novos mecanismos para redução dos custos do trabalho. Isso se reflete nos atuais cenários de precarização das relações de trabalho, terceirização de processos de produção fragmentada e ressurgimento do trabalho infantil e escravo.

Não obstante, a Constituição da República Federativa do Brasil adota como fundamento o valor social do trabalho (artigo 1º, inciso IV), que deve orientar todas as ações no âmbito do Estado, bem como a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais. O artigo 170 também destaca que a ordem econômica é fundamentada na valorização do trabalho humano, juntamente com a propriedade privada e a função social da propriedade. Adicionalmente, o artigo 7º concretiza o princípio da valorização do trabalho ao listar os direitos dos trabalhadores, sem excluir outros que visem à melhoria de sua condição social.

No entanto, persiste uma desconexão entre a norma constitucional e a realidade, evidenciando a reconhecida dificuldade na concretização dos preceitos. Atualmente, o universo do trabalho enfrenta uma profunda turbulência. De um lado, há direitos assegurados; por outro, observa-se a tendência à flexibilização desses direitos, impulsionada pelo aumento da concorrência comercial decorrente da globalização, que exige maior produtividade e melhor qualidade de produtos e serviços, com a simultânea redução de custos.

Não obstante essa busca incessante por lucro e riqueza, é imperativo não esquecer que o trabalho permanece sendo um valor vital e inseparável da condição humana, devendo ser garantido de todas as formas. Afinal, é em prol do bem-estar humano que o trabalho se orienta, proporcionando uma vida digna, com a capacidade

moral de prover sustento, saúde, lazer e educação para si e sua família. Nesse contexto, destaca-se o trabalho livre, remunerado e digno.

Contrastando com essa perspectiva, diante da escravidão contemporânea, o valor social do trabalho se desvanece. Não há convívio na sociedade e muito menos prestação de serviços em benefício da coletividade. O trabalhador escravo contemporâneo não cultiva valores familiares, não é remunerado pelo trabalho executado, é coagido física e moralmente, e tem seus direitos fundamentais do convívio social – liberdade, dignidade e cidadania – suprimidos. Além disso, é crucial ressaltar que tal prática vai de encontro aos propósitos da sociedade brasileira, uma vez que não são raros os relatos de associação do trabalho escravo a atividades ilícitas, como o plantio de maconha, a degradação de rios, o desmatamento desenfreado de recursos florestais, o trabalho infantil, a prostituição, a construção de pistas clandestinas e a grilagem de terras, demandando intervenções constantes de órgãos como o Incra e o Ibama.

Em última análise, a implementação dessa prática efetiva as observações de Rodrigues Pinto, que apontou que à medida que a espécie humana cresce materialmente, ocorre uma atrofia espiritual. Nota-se “um movimento regressivo dos sentimentos nobres (solidariedade, compaixão, afetividade, lealdade) e um movimento progressivo dos sentimentos torpes (egoísmo, crueldade, soberba, cupidez)”. (RODRIGUES PINTO, José Augusto, op. cit., p. 1494.)

3.1.1.3 O DIREITO À LIBERDADE

Silva caracteriza a liberdade humana como “um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. [...] possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”. Afirmar ainda que a liberdade encontra campo de expansão na democracia, já que o regime democrático é uma garantia de realização dos direitos humanos fundamentais. “Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista.” (SILVA, José Afonso da, op. cit., 1998, p. 236-237)

Dentro do contexto da escravidão, entretanto, a liberdade humana proclamada pelo autor não encontra espaço.

A privação da liberdade sempre foi uma característica inerente à escravidão, desde o surgimento desse fenômeno. A única maneira de forçar o ser humano a trabalhar em condições degradantes e desumanas era, e continua sendo, por meio da restrição física de seu direito de ir e vir, ou por meio da coação moral, uma prática recorrente nos dias atuais diante das dívidas impostas aos trabalhadores.

No século XXI, a privação da liberdade é apontada como a principal marca da escravidão. Nem todo trabalho em condições degradantes ou com remuneração abaixo do mínimo legal é classificado como escravidão. Caso fosse assim, o Brasil enfrentaria um problema de dimensões ainda mais significativas do que já vivencia.

Somente com o cerceamento ou supressão da liberdade é que se configura o trabalho escravo. Essa é a interpretação compartilhada por fiscais, procuradores e juízes que lidam com essa questão.

Dentro do contexto da escravidão, entretanto, a liberdade humana proclamada pelo autor não encontra espaço.

A privação da liberdade sempre foi uma característica inerente à escravidão, desde o surgimento desse fenômeno. A única maneira de forçar o ser humano a trabalhar em condições degradantes e desumanas era, e continua sendo, por meio da restrição física de seu direito de ir e vir, ou por meio da coação moral, uma prática recorrente nos dias atuais diante das dívidas impostas aos trabalhadores.

No século XXI, a privação da liberdade é apontada como a principal marca da escravidão. Nem todo trabalho em condições degradantes ou com remuneração abaixo do mínimo legal é classificado como escravidão. Caso fosse assim, o Brasil enfrentaria um problema de dimensões ainda mais significativas do que já vivencia.

Somente com o cerceamento ou supressão da liberdade é que se configura o trabalho escravo.

Nesse contexto, é possível identificar a falta de efetividade nas normas internacionais e constitucionais que salvaguardam o exercício das liberdades individuais. Embora existam inúmeros dispositivos voltados para a proteção da liberdade humana, a prática da escravidão contemporânea evidencia a degradação desse direito, mesmo sendo universalmente reconhecido.

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a liberdade é definida no art. 4º “em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: em consequência, o exercício dos direitos naturais de cada homem só tem por limites os que assegurem aos demais membros da sociedade a fruição desses mesmos direitos. Tais limites só podem ser determinados pela lei”.

Os ideais de liberdade também são proclamados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, desde o seu preâmbulo. O artigo I estabelece que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”; o artigo II, que “todo homem tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição”; o artigo III, que “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”; e o artigo IV, que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

A Constituição da República de 1988, em consonância com os ideais das normas internacionais, é profusa em dispositivos que regulam e promovem a liberdade em suas diversas manifestações. A inviolabilidade do direito à liberdade é explicitamente assegurada no caput do artigo 5º, inserido no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Ao percorrer os incisos desse dispositivo, deparamo-nos com várias expressões externas de liberdade, designadas por Silva como formas de liberdade. Estas incluem: 1) liberdade da pessoa física; 2) liberdade de pensamento; 3) liberdade de expressão coletiva; e 4) liberdade de ação profissional.

A liberdade da pessoa física representa a primeira forma de liberdade que a humanidade teve que conquistar. A liberdade de locomoção, oposta aos estados

de escravidão e prisão, é definida como "a possibilidade jurídica que se reconhece a todas as pessoas de serem senhoras de sua própria vontade e de se locomoverem desembaraçadamente dentro do território nacional." (SILVA, José Afonso da, op. cit., 1998, p. 240.) Esse direito é conhecido como o direito de ir e vir, conforme estabelecido no inciso XV: "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens."

A liberdade de pensamento se manifesta como a expressão do pensamento em sua abrangência máxima, englobando: 1) liberdade de opinião – Inciso IV, "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato"; 2) liberdade de comunicação – Incisos V, "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo (...)", IX, "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença", XII, "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas (...)", e XIV, "é assegurado a todos o acesso à informação"; 3) liberdade religiosa – Incisos VI, "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias", e VIII, "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa (...)"; 4) liberdade de expressão intelectual, artística e científica – Inciso IX, "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença"; 5) liberdade de expressão cultural – Art. 215, "o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e difusão das manifestações culturais".

A liberdade de expressão coletiva, que engloba as liberdades de reunião pacífica e de associação para fins lícitos, é regulamentada nos incisos XVI e XVII. O inciso XIII, por sua vez, assegura a liberdade de ação profissional ao estabelecer que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Nesse contexto, a garantia não se refere apenas ao trabalho ou às condições materiais para ingressar em uma profissão, mas sim à liberdade de escolher um trabalho, ofício ou profissão de acordo com as inclinações individuais, sem imposições do poder público.

No entanto, a escravidão contemporânea torna inviável o exercício da liberdade em todas as suas formas. A liberdade de ir e vir é inexistente, uma vez que os trabalhadores são constantemente vigiados por indivíduos armados, obrigados a produzir em condições precárias até que a tarefa seja concluída ou as dívidas intermináveis sejam quitadas. As demais formas de liberdade - pensamento, expressão coletiva e ação profissional - são restringidas pela própria natureza da condição dos trabalhadores nessa situação. O analfabetismo, a falta de conhecimento sobre seus direitos e a ausência de perspectivas de vida e oportunidades de trabalho os alienam nesse mundo de escravidão, para onde frequentemente retornam mesmo após conquistarem a tão desejada liberdade física.

4. INSTITUIÇÕES DE DESTAQUE NO ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO

Múltiplas entidades têm assumido funções essenciais na preservação dos princípios e direitos constitucionais, empenhando-se na extirpação da problemática que ainda aflige a nação. A seguir, ressaltam-se algumas dessas organizações e os elementos de sua missão relacionados ao contexto desta análise.

4.1 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), uma agência multilateral vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU) e com sede em Genebra, Suíça, mantém representação no Brasil desde 1950. Seu foco reside nas questões laborais, visando universalizar os princípios da justiça social, incorporando-os voluntariamente à ordem jurídica dos países-membros.

A participação ativa da OIT no combate ao trabalho escravo é notável em escala global, e no Brasil, em particular, a Organização está envolvida em campanhas, congressos, debates, propostas legislativas e projetos governamentais, como o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, resultado de sua cooperação com o governo brasileiro.

Além do lançamento do Plano, a OIT realiza diversas atividades, incluindo: (a) doação de um banco de dados sobre Trabalho Escravo à Secretaria de Inspeção do Trabalho; (b) incentivo ao lançamento de campanhas estaduais e nacionais de combate ao trabalho escravo; (c) programas de capacitação e treinamento para instituições envolvidas na repressão ao trabalho escravo, especialmente os Grupos Móveis de Fiscalização; (d) fortalecimento das ações do Grupo Móvel por meio de doação de equipamentos; e (e) implementação de programas piloto de reinserção social e assistência jurídica aos trabalhadores resgatados.

4.2 COMISSÃO PASTORAL DA TERRA

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) surgiu em junho de 1975, durante a ditadura militar, inicialmente prestando serviços pastorais aos trabalhadores rurais na Amazônia, incluindo lavradores, posseiros e peões. Fundada com vínculo à Igreja

Católica e o apoio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), a CPT rapidamente adquiriu caráter ecumênico ao incorporar agentes de outras denominações cristãs, como a Igreja Evangélica de Confissão Luterana no Brasil (IECLB). Um de seus fundadores foi o bispo Dom Pedro Casaldáliga, precursor das denúncias de trabalho escravo na década de 70.

A atuação da CPT se expandiu por todo o Brasil, adaptando-se aos desafios específicos de cada região. A organização presta suporte crítico aos objetivos dos trabalhadores rurais, oferecendo cursos e encontros para divulgar, de maneira acessível, os direitos das diversas categorias de trabalhadores da terra, incentivando a posterior reivindicação.

A defesa dos direitos humanos é central em todas as atividades da CPT, abrangendo o direito à terra, à permanência nela, à água, aos direitos trabalhistas e à dignidade humana. A missão da Comissão é proclamada como:

Convocada pela memória subversiva do evangelho da vida e da esperança, fiel ao Deus dos pobres, à terra de Deus e aos pobres da terra, ouvindo o clamor que vem dos campos e florestas, seguindo a prática de Jesus, a CPT quer ser uma presença solidária, profética, ecumênica, fraterna e afetiva, que presta um serviço educativo e transformador junto aos povos da terra e das águas, para estimular e reforçar seu protagonismo. Disponível em <<https://www.cptnacional.org.br/sobre-nos/missao>> acessado 24/01/2024

A Comissão Pastoral da Terra (CPT) desempenha um papel fundamental na denúncia, defesa e combate ao trabalho escravo. Fundada em 1975, durante a ditadura militar, inicialmente prestava serviço pastoral aos trabalhadores da terra na Amazônia, sendo vinculada à Igreja Católica, com apoio da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB). Ao longo dos anos, tornou-se ecumênica, incorporando agentes de outras igrejas cristãs.

A atuação da CPT expandiu-se por todo o Brasil, atendendo lavradores, sem-terra, boias-frias e peões, adaptando-se aos desafios específicos de cada região. A organização promove cursos e encontros para divulgar, em linguagem acessível, os direitos dos trabalhadores rurais, visando à conscientização e reivindicação.

Defensora dos direitos humanos, a CPT dedica-se à causa dos trabalhadores rurais, abrangendo direitos à terra, água, condições de trabalho e dignidade humana. Sua missão inclui atuar contra o trabalho escravo por meio de

denúncias, defesa das vítimas e combate sistemático. A Comissão teve papel crucial na criação de normativas e grupos de fiscalização voltados ao enfrentamento do trabalho forçado no Brasil. Em 1997, lançou a campanha nacional "Olho aberto para não virar escravo!", que envolveu sensibilização, orientação, capacitação e apoio em operações de resgate, bem como acompanhamento pós-resgate para enfrentar desafios legais e trabalhistas, proteger testemunhas e vítimas.

Essas instituições não apenas denunciam, mas agem proativamente. A OIT está envolvida em diversas iniciativas, desde doações de bancos de dados até programas de capacitação. A CPT, por sua vez, promove campanhas nacionais de combate ao trabalho escravo e atua de forma incisiva, não só denunciando, mas também defendendo e combatendo sistematicamente essa prática.

Em sua essência, o resgate de milhares de pessoas da condição de escravidão não é suficiente para extirpar o trabalho escravo. Esse sistema persiste devido a raízes profundas, entrelaçadas em fatores econômicos, sociais e culturais. A prática de subjugar indivíduos, tratando-os como meras propriedades, não é uma novidade, remontando a um país que, ao longo de quatro séculos, importou mais de cinco milhões de africanos de maneira forçada.

Atualmente, as rotas contemporâneas do trabalho escravo persistem. A continuidade dessa prática no Brasil contemporâneo reflete as raízes fundamentais do ciclo vicioso da escravidão: miséria, ganância e impunidade. Somente ao erradicar essas raízes profundas será possível eliminar de forma eficaz o trabalho escravo.

4.3 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A atuação do Ministério Público é crucial para assegurar a observância dos princípios fundamentais da República e dos direitos sociais dos trabalhadores, especialmente quando confrontados com a grave violação representada pelo trabalho escravo. O artigo 127 da Constituição Federal estabelece o Ministério Público como instituição permanente e essencial para a prestação jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público do Trabalho, regido pela Lei Complementar 75/93, desempenha um papel crucial ao promover a ação civil no âmbito da Justiça do Trabalho para salvaguardar interesses coletivos quando há desrespeito aos direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III). Além disso, sua competência abrange a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos para assegurar o cumprimento dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, II).

Dessa forma, a atuação do Ministério Público, especialmente do Ministério Público do Trabalho, representa um importante instrumento na defesa dos direitos sociais, na promoção da justiça e na erradicação do trabalho escravo no Brasil.

O inquérito civil pode ser instaurado por meio de denúncia formulada por qualquer pessoa ou de ofício pelos membros da instituição, ao tomarem conhecimento da ocorrência de trabalho escravo por meio da imprensa escrita ou falada, dos processos em que atuam ou por qualquer meio idôneo que lhes permita tomar conhecimento do fato gravoso. Durante o inquérito, são recolhidas provas, realizadas diligências in loco e conduzidas audiências para a tomada de depoimentos. Aos membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) é facultada a prerrogativa de “requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, ou mesmo o apoio logístico temporário de seus servidores, inclusive o auxílio de força policial, se considerar relevante tal providência”. (SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2000, p. 123.)

Tem também “livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais atinentes à inviolabilidade do domicílio, como também acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública”. (SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2000, p. 124.)

Caso a ilicitude seja confirmada, o MPT tem a prerrogativa de propor ao envolvido uma medida administrativa para uma solução mais rápida do conflito. É o chamado Termo de Ajuste de Conduta (TAC), por meio do qual o inquirido se compromete a corrigir a ilegalidade, reparando o dano causado. Recuso a aceitação do mencionado Termo, considerando que a propositura da Ação Civil Pública é uma

medida imperativa para a correção compulsória da conduta do infrator. Este será responsabilizado pelo pagamento de multa (astreinte), cujos valores serão destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) em caso de descumprimento da sentença.

Os procuradores do Trabalho integram ativamente as operações do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, participando e acompanhando as diligências. Essa participação direta permite a coleta de dados e informações cruciais para a instrução das ações judiciais sob sua responsabilidade, assegurando eficácia e agilidade na atuação.

4.4 GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL (GEFM)

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel foi instituído em junho de 1995, sob a supervisão direta da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, órgão vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego.

A primeira ação operacional do grupo ocorreu em 15 de maio de 1995, contando com a participação dos auditores do Trabalho Mário Lorenzoni, José Pedro Alencar, Eduardo Vieira, Alano Maranhão e Hyrani Carvalho; dos procuradores do Trabalho Luiz Camargo de Melo e Luercy Lopes; do padre Alfeo Prandel, representante da Comissão Pastoral da Terra; e dos motoristas oficiais Germano Soares e Jerônimo Pereira, da Delegacia Regional do Trabalho no Mato Grosso do Sul (atual Superintendência Regional do Trabalho). Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

O GEFM foi reconhecido internacionalmente como uma boa prática no enfrentamento ao trabalho escravo, e se tornou uma referência porque usa de uma articulação interinstitucional, reunindo diferentes instituições com o propósito de fiscalizar, de forma conjunta, denúncias de trabalho escravo. Disponível em < https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_772661/lang-pt/index.htm > acessado 24/01/2024

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), vinculado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT) do Ministério da Economia, completou 25 anos de atuação em 2020. Durante esse período, resgatou mais de 54 mil trabalhadores de situações análogas à escravidão no Brasil. Como parte das comemorações, o GEFM lançou o Sistema Ipê, uma plataforma online desenvolvida em parceria com a Organização

Internacional do Trabalho (OIT), que agiliza o processo de recebimento, processamento, classificação e acompanhamento de denúncias de trabalho escravo, fortalecendo a comunicação entre a sociedade e a fiscalização do trabalho.

Para o chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae) em 2020, Maurício Krepsky, o GEFM é uma das maiores marcas da Inspeção do Trabalho no país:

O grupo é um exemplo de articulação interinstitucional e de qualidade na prestação do serviço público, reconhecido no país e no exterior pela eficiência no resgate e recomposição de direitos dos trabalhadores”, destacou. O Grupo Móvel atua em todo o país e em 2016 foi reconhecido pelas Nações Unidas como ferramenta fundamental para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Disponível em <
https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_772661/lang-pt/index.htm >
 acessado 24/01/2024

No 25º aniversário do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), o Ministério da Economia lança o Sistema Ipê, uma nova plataforma para o recebimento de denúncias. Desenvolvido em colaboração com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o sistema visa agilizar a comunicação da sociedade com a fiscalização.

Simples e intuitivo, o Sistema Ipê conduzirá o usuário ao preenchimento de um formulário com diversas perguntas sobre a situação a ser denunciada, de forma que esta informação possa ser adequadamente tratada posteriormente. O Sistema Ipê, em seu modo de gestão, trabalha com algoritmos que permitem classificar as informações recebidas previamente, facilitando o trabalho de inteligência e planejamento. Disponível em <
<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/maio/aos-25-anos-grupo-especial-de-fiscalizacao-movel-do-trabalho-lanca-novo-sistema-para-denuncias>> Acessado em 25/01/2024

4.5 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) desempenha um papel crucial como protagonista institucional no enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil.

Historicamente, a Justiça do Trabalho caracterizava-se pela representação dos trabalhadores na composição dos órgãos de julgamento, o que a doutrina nominava de organização paritária dos tribunais trabalhistas.

Sob a Constituição de 1988, a Justiça do Trabalho era composta, até o advento da Emenda Constitucional n. 24/99, por juízes togados e representantes dos

trabalhadores e dos empregadores. A Justiça de primeiro grau era, por isso, representada pelas Juntas de Conciliação e Julgamento. Os juízes classistas integravam também os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho.

Com a redação da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Tribunal Superior do Trabalho passou a ser composto por vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros, com mais de 35 e menos de 65 anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo 1/5 dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação da respectiva classe (CF, art. 111).

A competência do Tribunal Superior do Trabalho não está fixada diretamente na Constituição, devendo ser objeto de disciplina legal. A competência central do Tribunal materializasse no recurso de revista, destinado a aferir eventual negativa de vigência do direito federal e uniformizar a jurisprudência dos TRTs.

Em outubro de 2023, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) lançou o programa intitulado "Enfrentamento do Trabalho Escravo - Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante". O objetivo principal é desenvolver ações permanentes para a erradicação do trabalho escravo, do tráfico de pessoas e para a proteção do trabalho dos migrantes. O programa é fundamentado em princípios como igualdade de tratamento e soluções dialogadas para os conflitos no trabalho, respeito à diversidade, garantia de um ambiente de trabalho sadio e seguro, progressividade dos direitos sociais, entre outros.

O ministro Augusto César, coordenador do programa, comentou que a escravidão contemporânea, "antítese da justiça social", e o tráfico de pessoas estão entre as mais graves violações à dignidade humana. "As vítimas preferenciais dessas violências são pessoas em condições de extrema vulnerabilidade, como é o caso da população migrante, a quem se impõe o constante desafio de acesso ao trabalho decente", observou. "O programa que hoje lançamos une esforços a outras iniciativas

já existentes e constituirá um marco para a consolidação do direito ao trabalho digno para todas as pessoas.

CONCLUSÃO

Ao refletir sobre a chaga persistente do trabalho escravo no Brasil moderno, é essencial compreender que libertar milhares de escravos não é suficiente para erradicar essa prática. O sistema tem raízes profundas enraizadas em questões econômicas, sociais e culturais que perpetuam essa realidade. Tratar indivíduos como propriedade não é uma novidade em um país que, ao longo de quatro séculos, importou à força mais de cinco milhões de africanos.

Atualmente, existem rotas contemporâneas do trabalho escravo, e sua persistência no Brasil é um reflexo das raízes profundas ancoradas no ciclo vicioso da escravidão: miséria, ganância e impunidade. A escravidão contemporânea é alimentada por diversos fatores, incluindo a falta de perspectiva de vida, emprego e renda, além da incivilidade que desconsidera o respeito ao próximo.

Para efetivamente combater o trabalho escravo, é necessário não apenas resgatar os trabalhadores, mas também abordar as causas fundamentais desse problema. A erradicação exige ações coordenadas, como fiscalização rigorosa, políticas públicas para geração de emprego, punições severas, reforma agrária eficaz e a redução das desigualdades regionais e sociais. Além disso, a mobilização da sociedade em conjunto é crucial para enfrentar essa violação dos direitos humanos que afeta não apenas os trabalhadores, mas também o meio ambiente.

A superação do trabalho escravo contemporâneo requer uma abordagem holística que atinja as raízes profundas do problema, promovendo uma transformação efetiva na sociedade e nas instituições que contribuem para a perpetuação dessa prática repugnante.

Ao longo desta pesquisa, pude aprofundar meu entendimento sobre as intrincadas questões relacionadas ao trabalho escravo, bem como desenvolver uma perspectiva crítica mais ampla sobre os desafios enfrentados no âmbito do direito e do processo do trabalho. A escolha desse tema específico não apenas reflete meu interesse acadêmico, mas também fortaleceu meu compromisso em contribuir para a conscientização e ações que visem erradicar essa prática desumana. Estou motivada

a integrar esforços para transformar a mentalidade ainda arraigada em relação ao trabalho escravo e suas implicações sociais.

ABSTRACT

PERSISTENT SHADOW IN HISTORY: AN APPROACH TO SLAVE WORK IN BRAZIL

Maisa Diogo de Almeida⁹

In Brazilian history, slavery has been an uninterrupted constant since colonial times. Even in the 21st century, the presence of slave labor in the country continues to be a source of surprise and indignation. Contemporary slavery manifests itself differently, with updated causes, different forms of coercion and even more serious consequences. This work aims to contextualize the evolution of slavery in Brazil, using an approach that encompasses historical, sociological and legal analysis. It ranges from the beginnings of colonization to the present, highlighting the characteristics and subjects involved in the new format of slavery. Furthermore, it explores relevant international standards and provisions of the national legal system that regulate work and freedom. A thorough analysis is carried out of the constitutional foundations, such as the dignity of the human person, the social value of work and the right to freedom.

Keywords: Law. Slavery. Contemporary slavery. Human dignity. Social value. Freedom

⁹ Student of the Law Course at the Pontifical Catholic University of Goiás. *email:* maisapuc017@hotmail.com

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 19. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – SECRETARIA NACIONAL. Disponível em
<<http://www.cptnac.com.br>>.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **Quem escraviza?** [artigo científico] disponível

em:

<http://www.oitbrasil.org.br/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forçado/brasil

/documentos/documentos.htm> Acesso em 05/11/2023.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 11. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2003.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação: (reflexões sobre riscos da intervenção subinformada)**. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. Tradução. São Paulo: Edições Loyola /Comissão Pastoral da Terra, 1999. Disponível em:
https://biblio.fflch.usp.br/Martins_JS_41_1087112_AEscravidaoNosDiasDeHojeEAsCiladasDaInterpretacao.pdf. Acesso em: 5 nov. 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em <<http://www.mtb.gov.br>>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em <<http://www.mpt.gov.br>>.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em
<<http://www.ilo.org>> e <<http://www.oitbrasil.org.br>>.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – Não ao Trabalho Forçado. Secretaria Internacional do Trabalho. Conferência Internacional do Trabalho - 89ª Reunião. Genebra: 2001.

REZENDE, Ricardo. **O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados?** Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/trabalho_escravo/resende_trabalho_e_scravo_divida.pdf>. Acesso 24/01/2024

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no **Brasil**. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Alexandre Vitorino... [et.al]. **Estudos de Direito Público, Direitos Fundamentais e Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

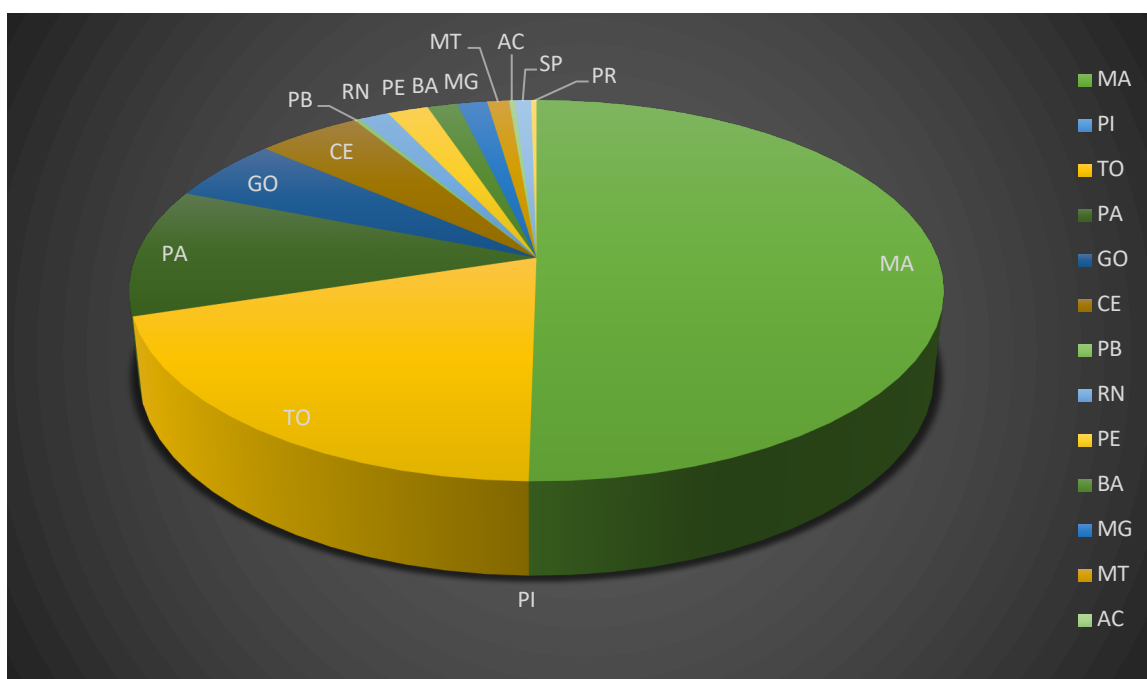
SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____ **Poder Constituinte e Poder Popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.

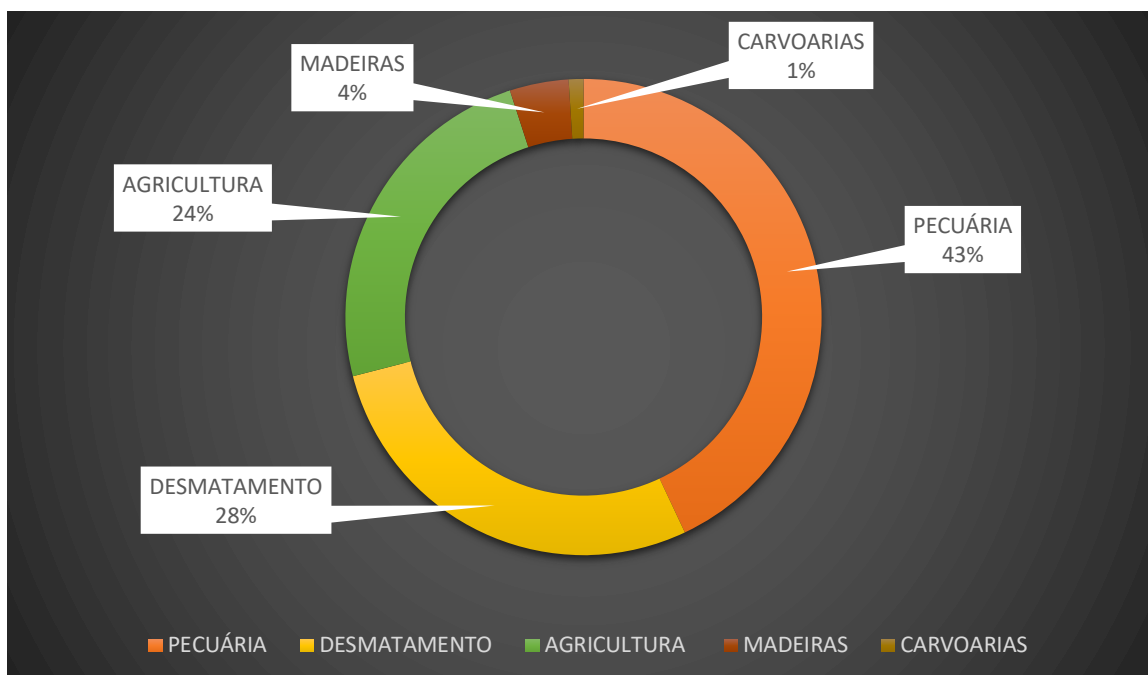
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em <<http://www.tst.gov.br>>.

ANEXOS

ANEXO A – A ORIGEM DOS TRABALHADORES SUBMETIDOS À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA



Fonte: Organização Internacional do Trabalho

ANEXO B – INCIDÊNCIA DE TRABALHO ESCRAVO POR ATIVIDADE ECONÔMICA

FONTE: Ministério do Trabalho e Emprego